Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 299, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

Fixa normas para o funcionamento do Ensino Fundamental, tendo em vista a Lei nº 11.274/2006.

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, no uso de suas competências e fundamentado na Lei nº 11.114, de 1º/05/2005; na Lei nº 11.274, de 06/02/2006; na Resolução CNE/CEB nº 03, de 03/08/2005; no Parecer CNE/CEB nº 18/2005; na Lei nº 9.394, de 20/12/1996; e na Constituição Federal.

Considerando

que as Instituições devem assegurar que avanços precoces no itinerário escolar não gerem conseqüências frustrantes para alunos e responsáveis, por falta de maturidade do educando, que não pode ser considerado apenas em sua dimensão intelectual, sob o risco de ter cerceadas experiências próprias da infância, que devem ser estimuladas,

DELIBERA:

- **Art. 1º.** As duas primeiras etapas da Educação Básica de acordo com a legislação em vigor têm a seguinte organização:
- I Educação Infantil: atende a população de 0 (zero) a 6 (seis) anos; de acordo com os arts. 29 e 30 da Lei nº 9.394/96 e art. 208, inciso IV da Constituição Federal.
- II Ensino Fundamental: atende a população a partir dos 6 (seis) anos, sendo de 5 (cinco) anos a duração dos anos iniciais (primeiro segmento) e de 4 (quatro) anos a duração dos anos finais (segundo segmento).
- **Art. 2º.** Todas as crianças que completarem 6 (seis) anos até o dia 30 do mês de abril do corrente ano letivo previsto no calendário de cada escola, têm direito a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental e têm sua permanência garantida nessa etapa pelo tempo mínimo de 9 (nove) anos.

Parágrafo único. Antes dos 6 (seis) anos completos, a criança deve ser matriculada na Educação Infantil.

- **Art. 3º.** O 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental de nove anos destina-se à alfabetização e, como tal, deverá ser estruturado de forma lúdica, respeitando-se o desenvolvimento próprio da criança nesta faixa etária, sua unicidade e sua lógica.
- § 1º. A escola deverá oferecer condições (espaço apropriado, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos) que configurem ambiente alfabetizador compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas.
- § 2º. As instituições escolares, ao elaborarem seu Projeto Pedagógico, usando a autonomia que lhes conferem as normas vigentes, devem elaborá-lo com criatividade e compromisso, de modo a atender a criança de 6 (seis) anos, prevendo seu desenvolvimento coerente durante os 9 (nove) anos do Ensino Fundamental.
- **Art. 4º.** Durante o período de implantação da nova lei, que se inicia no ano letivo de 2007, as instituições de ensino podem administrar a coexistência de dois planos curriculares distintos, o do Ensino Fundamental de 8 anos e o do Ensino Fundamental de 9 anos, que serão desenvolvidos de forma concomitante, ou adotar imediamente a linha referente à Lei 11.274/96, no quadro abaixo, fazendo a

correspondência adequada:

2006	Escolas com CA	CA	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
2006	Escolas sem CA	XX	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
2007	Lei 11.274	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5° ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano

Parágrafo único. A Secretaria Escolar deve registrar, no Histórico Escolar o regime em que o aluno foi matriculado e que deverá concluir (8 ou 9 anos, enquanto vigorar o período de implantação do Ensino Fundamental em 9 (nove) anos).

Art. 5º. As instituições de Educação Infantil estão qualificadas a prestar serviço educacional às crianças de 0 a 6 anos, de acordo com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo único. As crianças que tenham concluído a Educação Infantil e tenham sua alfabetização devidamente comprovada por avaliação da aprendizagem em sua função diagnóstica, feita pela escola de Ensino Fundamental, deverão ser matriculadas no 2º ano do regime de 9 (nove) anos.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, por maioria, com abstenção de votos dos Conselheiros Magno de Aguiar Maranhão, Marco Antonio Lucidi, José Carlos Mendes Martins, Francisca Jeanice Moreira Pretzel, Jesus Hortal Sánchez e Vera Costa Gissoni.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de outubro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente